

Registro: 2014.0000457225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0101348-77.2008.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ADALBERTO NADUR e JASPER DE FREITAS NADUR, são apelados VERA LUCIA DE SILLOS TRINDADE (JUSTIÇA GRATUITA) e WESLEY TRINDADE ALEXANDRE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARMANDO TOLEDO (Presidente), ADILSON DE ARAUJO E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 5 de agosto de 2014

ARMANDO TOLEDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelação Sem Revisão nº 0101348-77.2008.8.26.0003

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível F. R. Jabaguara

Juiz: Ana Luiza Villa Nova

Apelantes: ADALBERTO NADUR e OUTRO Apelados: VERA LUCIA DE SILLOS TRINDADE e OUTRO

Voto nº 27.421

REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. Não havendo motivo para dilação probatória, dada a absoluta inocuidade no contexto dos autos, não existe razão para se cogitar em cerceamento de defesa, mesmo porque qualquer atividade processual só pode ser desenvolvida diante da existência do binômio necessidade-utilidade para sua realização.

REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO QUE NÃO CONDUZIA NO MOMENTO DO ACIDENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **RECURSO** IMPROVIDO. Independentemente de quem esteja conduzindo o veículo no momento do acidente, o proprietário é solidariamente responsável pela reparação dos danos que venham a ser causados por culpa do motorista.

REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. VEÍCULO QUE NÃO CONSEGUE FREAR E ATINGE A TRASEIRA DE OUTRO QUE SEGUE À SUA FRENTE. PRESUNÇÃO DE CULPA. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA EM CONTRÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. Não há se falar em exclusão da responsabilidade do Requerido, ou mesmo em concorrência de culpas, vez que único culpado pelo acidente.

REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Valor fixado pela r. sentença de 1ª Instância que se mostra condizente, diante das circunstâncias da causa e dos transtornos sofridos pelos Autores.

HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. REQUERIMENTO DE REDUCÃO. SENTENCA MANTIDA. **RECURSO** IMPROVIDO. Reputa-se razoável a fixação dos honorários



advocatícios em 10% do valor da condenação, arbitramento que leva em conta a qualidade, complexidade do trabalho e também o tempo despendido.

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos proposta por VERA LUCIA DE SILLOS TRINDADE e WESLEY TRINDADE ALEXANDRE em face de ADALBERTO NADUR e JASPER DE FREITAS NADUR, a buscar receber indenização por danos materiais e morais em razão de acidente automobilístico, em decorrência do qual a filha e mãe dos Autores, respectivamente, veio a falecer.

A r. sentença de fls. 503/505, cujo relatório se adota, julgou procedente a demanda, condenando os Requeridos ao pagamento do valor equivalente a 150 salários mínimos vigentes (R\$ 81.750,00), a cada um dos autores, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da intimação da sentença. Em razão da sucumbência, condenou os Requeridos nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignados, apelam os Requeridos, a pleitear a reforma da r. sentença em todos os seus termos, deduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que não realizada perícia requerida pelos réus. Sustentam, quanto ao mérito, que pelos fatos e provas produzidas nos autos, estaria comprovado que "o apelante Jasper só veio atingir o Palio por manobra inopinada deste". Afirma também exclusão de sua culpa, uma vez que no local do acidente havia chovido e a pista encontrava-se molhada. Afirma, também, que o Requerido Jasper conduzia seu veículo em baixa velocidade, sendo certo que os danos causados nos veículos envolvidos no acidente foram de pequena



monta. Insistem na culpa pelo acidente do condutor do veículo Palio, que teria parado de inopino na via, sem sinalizar manobra de conversão à esquerda. Sustentam, ainda, a necessidade de chamamento ao processo do condutor do veículo Palio, uma vez que foi este que atingiu a vítima em sua bicicleta. Sustentam, ainda, a exclusão do Requerido Adalberto do polo passivo, uma vez que apenas proprietário do veículo, não tendo qualquer envolvimento no acidente. Pretendem, ainda, redução do quantum indenizatório. Por fim, sustentam a necessidade de redução da verba honorária fixada (cf. fls. 524/583).

Recurso tempestivo e bem processado. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls.601/608, postulando pelo improvimento do recurso.

A Apelação foi inicialmente distribuída à 29ª Câmara de Direito Privado e retornou ao acervo, sendo redistribuída para este Relator por força da criação da 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado (fls. 600 e 609).

É o relatório.

Merece integral confirmação a r. sentença de Primeiro Grau. Senão, vejamos.

Preliminarmente, alegam os Apelantes cerceamento de defesa. Mas, sem razão!

Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que, conforme se vislumbra no processo, as provas apresentadas nos autos eram suficientes para o deslinde da causa.

Os aspectos decisivos da demanda já estavam suficientemente comprovados, a embasar a convicção do Julgador. Nada obstava, assim, estando



bem instruído o feito, fosse o mesmo julgado de imediato.

Assim, inexiste razão para que se cogite do pretendido cerceamento de defesa, mesmo porque, cediço, qualquer atividade processual, só pode ser desenvolvida mediante a existência do binômio necessidade-utilidade, a fim de justificar sua realização.

Rejeitada a preliminar, passa-se à análise das questões de fundo.

No caso em comento, houve um abalroamento entre o veículo de propriedade do Requerido Adalberto, e que era conduzido pelo Requerido Jasper, e outro veículo que seguia à sua frente, que por sua vez, com o impacto, veio a atingir a bicicleta conduzida pela filha e mãe dos Autores, respectivamente, sendo que esta veio a falecer em decorrência do acidente.

Os Requeridos, no entanto, que "o apelante Jasper só veio atingir o Palio por manobra inopinada deste". Afirma também exclusão de sua culpa, uma vez que no local do acidente havia chovido e a pista encontrava-se molhada. Afirma, também, que o Requerido Jasper conduzia seu veículo em baixa velocidade, sendo certo que os danos causados nos veículos envolvidos no acidente foram de pequena monta. Insistem na culpa pelo acidente do condutor do veículo Palio, que teria parado de inopino na via, sem sinalizar manobra de conversão à esquerda.

No Boletim de Ocorrência de fls. 15/16 ficou consignado que "(...) Segundo consta, em circunstâncias a serem melhor esclarecisdas, o veículo conduzido pela parte Jasper veio a colidir no veículo Fiat Palio da vítima Carmine, que com isso atropelou Flávia que seguia pela mesma via em uma bicicleta, a qual foi prensada entre este auto e um poste. Segundo informa a parte Jasper, na data dos fatos conduzia o veículo Honda Civic, placas CSB 1216, trafegando pela Av. Prof. Abraão de Morais, no sentido centro-bairro,



quando no local dos fatos, o veículo Fiat Palio que seguia a sua frente parou, sendo que tentou frear, mas pelo fato da pista encontrar-se molhada, o veículo ainda continuou seu trajeto, colidindo com este auto que estava a frente. (...)".

Ora. Via de regra, a presunção da culpa é sempre do veículo que bate na traseira do outro, cabendo ao mesmo a produção de provas em sentido contrário.

Os Requeridos sustentam que o acidente teria ocorrido por culpa do condutor do veículo Palio, que parou de inopino na via, não tendo sinalizado que realizaria manobra de conversão à direita. Sustentam, também, que a pista estaria molhada, em razão das chuvas ocorridas naquele dia.

No entanto, entendo que a versão dos Requeridos não é capaz de afastar a sua culpa exclusiva. Vejamos.

Primeiramente, tenho que não prospera a alegação no sentido de ter o acidente ocorrido em razão da pista estar molhada, impossibilitando a frenagem, uma vez que na data dos fatos havia chovido.

Isso porque, tais fatos não restaram comprovados. E, ainda que houvesse prova nesse sentido, é sabido que tais circunstâncias apenas impõem maiores precauções por parte do motorista, não elidindo sua culpa.

De se ressaltar, ainda, que é perfeitamente normal e previsível uma frenagem repentina do veículo que segue à frente, por isso mesmo que é obrigatória a distância de segurança, bem como a velocidade compatível com o local. Deve o motorista, sempre, manter-se atento ao fluxo de trânsito.

O motorista que segue com seu veículo atrás de outros não sabe



o que se encontra na dianteira do veículo em cujo rastro prossegue, razão pela qual determina a prudência, que tenha cautela e atenção redobradas para que não se deixasse colher de surpresa por alguma freada possível do veículo que segue a sua frente.

É pacífico e remansoso entendimento na doutrina e na jurisprudência, da existência da culpa do condutor de veículo que abalroa a retaguarda de outro, gerando a obrigação de indenizar, em decorrência dos danos causados com a colisão.

De ser rejeitada, ainda, a alegação no sentido de que o Requerido estaria trafegando em baixa velocidade, sendo certo que as imagens constantes do laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística evidenciam danos expressivos (cf. fls.97/104), tanto nos automóveis envolvidos no acidente, quanto na bicicleta da vítima. Ademais, não se pode desprezar o fato de que, por força do impacto, o veículo Palio foi arremessado pra frente, razão única pela qual a vítima fora atropelada.

Assim, inconteste a atitude culposa exclusiva do Requerido Jasper, bem como o nexo causal entre o dano e a sua conduta, o que gera o dever de indenizar, por ambos os Requeridos, ou seja, tanto o motorista, quanto o proprietário do veículo causador do acidente.

Quanto a este ponto, destaca-se que não merece acolhida a alegação no tocante à exclusão da responsabilidade do Requerido Adalberto, sendo certo que, na ação de reparação de danos por acidente de trânsito, o proprietário do veículo que não estava conduzindo o mesmo quando do acidente responde solidariamente com o condutor, uma vez que é responsável pelo risco que seu bem possa causar a terceiros.



Neste sentido, leciona a doutrina:

"A Responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de culpa alguma, direta ou indireta. Não se exige a culpa in vigilando ou in eligendo, nem qualquer relação de subordinação, mesmo porque o causador do acidente pode não ser subordinado ao proprietário do veículo como, por exemplo, o cônjuge, o filho maior, o amigo, o depositário, etc. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica necessária e solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador de risco para os seus semelhantes.

Confiando o veículo a outrem, filho maior ou estranho, o proprietário assume o risco do uso indevido e como tal é solidariamente responsável pela reparação dos danos que venham a ser causados por culpa do motorista. É responsabilidade pelo fato da coisa, consoante tem sido reconhecido, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ, vols. 84/930 e 58/905). (Rui Stoco, in "Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", 2ª ed., 1995, Ed. Revista dos Tribunais, p. 716, verbis.)."

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça:

"C/V/L. RESPONSABILIDADE C/V/L. VEÍCULO *DIRIGIDO* POR TERCEIRO. CULPA DESTE A ABALROAR OUTRO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE INDENIZAR. Contra o Proprietário de veículo dirigido por terceiro considerado culpado pelo acidente conspira a presunção iuris tantum de culpa in eligendo e in vigilando, não importando que o motorista seja ou não seu preposto, no sentido de assalariado ou remunerado, em razão do que sobre ele recai a responsabilidade pelo ressarcimento do dano que a outrem possa ter sido causado. (Recurso conhecido e provido." (STJ - REsp n.º 5756 - Quarta Turma - Rel. Min. César Asfor Rocha - Data do Julgamento: 08/10/1997)."

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. SOLIDARIEDADE. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Resp 343649/MG, j. 05.02.04)"



De ser afastada, ainda, a alegação dos Requeridos no sentido da necessidade de chamamento ao processo da vítima Carmine, condutor do veículo Palio, pelas mesmas razões acima delineadas, sendo certo que este último não teve culpa pelo evento danoso.

Quanto aos danos morais, como bem se sabe, eles se referem a dor subjetiva, dor interior que fugindo à normalidade do dia-a-dia venha a causar ruptura em seu equilíbrio emocional interferindo intensamente em seu bem estar. Dor esta devidamente possível de se constatar nos presentes autos, vez que, diante da violência do acidente causado pelo Requerido, houve o falecimento de Flávia, que era filha e mãe dos Autores, respectivamente.

O valor do dano moral, de cento e cinquenta salários-mínimos para cada um dos Autores, assim, também fica mantido. O sofrimento dos Autores e a extensão dos danos permitem entender justo o valor, não merecendo a sentença qualquer reparo.

Por derradeiro, no que tange ao pleito de redução dos honorários advocatícios, tenho que não acolhível a pretensão, sendo que a fixação em 10% sobre o valor da condenação, mostra-se condizente com os parâmetros do artigo 20, § 3º e alíneas, do Código de Processo Civil, remunerando condignamente o trabalho desenvolvido pelo Advogado da Requerente.

Em suma, desnecessário maior aprofundamento a respeito dos temas debatidos. Toda a matéria trazida a julgamento, da forma retro explicitada, se resolve.



Merece prevalecer, portanto, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e bem lançados jurídicos fundamentos.

Dest'arte, pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo interpostos por ADALBERTO NADUR e OUTRO, restando mantida, na íntegra, a r. sentença.

ARMANDO TOLEDO Relator